



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.943 - PR (2013/0346983-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JAZMIN IMPORT LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO DE CREDORES. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE.

1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedente desta Turma: REsp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 8.8.05.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.943 - PR (2013/0346983-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão de e-fls. 91/92, por meio da qual se conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento, em face da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que os créditos trabalhistas precedem aos tributários independentemente de penhora na execução.

A agravante alega, repisando os mesmos argumentos expendidos anteriormente, violação dos arts. 535, 613, 612, 694, *caput* e 711 do CPC, ao fundamento de que deve prevalecer a preferência do Fisco.

Sustenta que, nessa espécie de concurso de credores, a ordem cronológica da penhora define qual crédito deve ser satisfeito em primeiro lugar. Assim, o credor que "logrou tardiamente penhorar bem sobre o qual já existe constrição anterior, deve aguardar a satisfação do primeiro crédito para, depois, satisfazer-se, na mesma ordem temporal das penhoras".

Em síntese, defende que, não obstante o art. 186 do CTN ampare a exegese de que o crédito trabalhista prefere a todos os demais, inclusive os tributários, "o exercício da ordem de prelações pressupõe anterior penhora sobre o bem alienado judicialmente. Sendo assim, não havendo, como no caso dos autos em exame, penhora anterior à da Fazenda Nacional, realizada pelo credor trabalhista, o produto da arrematação deve ser destinado primeiramente à quitação dos créditos daquela".

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*, para o fim de determinar a destinação do produto da arrematação primeiramente à quitação dos créditos da União.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.943 - PR (2013/0346983-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES(Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a qual firmou-se no sentido de que, "independentemente de penhora antecedente ou posterior, asseguram-se, sempre, os créditos trabalhistas, ficando a Fazenda, que se garantia com a penhora antecedente, com o que sobejar da dívida trabalhista, como credor privilegiado, acima do credor hipotecário".

Ou seja, aberto o concurso, os credores privilegiados terão preferência obedecendo a seguinte ordem: créditos trabalhista, créditos para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, créditos com garantia real, independentemente de anterior penhora.

Sobre o tema, o e. Ministro Teori Albino Zavascki assim se pronunciou:

A prioridade estabelecida em consideração à *natureza do crédito* é o critério que atua em primeiro lugar. O outro, da anterioridade da penhora, somente será considerado 'não havendo título legal à preferência' (CPC, art. 711). Consiste aquele na graduação vertical dos créditos, estabelecida por lei, que, para resguardar interesses e valores jurídicos que considera importantes (salários, tributos e assim por diante) atribui a uns posições hierárquicas privilegiadas, dando-lhes primazia de pagamento em relação aos demais, situados em graus inferiores (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 362).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO À PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O crédito trabalhista goza de preferência no concurso particular de credores, em relação à penhora, ainda que anteriormente realizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência do art. 711 do CPC.

2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 914.434/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2009, DJe 9/3/2009).

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS DO FGTS. PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE.

1. Os créditos de FGTS equiparam-se aos créditos trabalhistas, gozando de prerrogativas semelhantes (art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/94).

2. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedente desta Turma: REsp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.08.05.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1029289/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/6/2008, DJe 27/6/2008)

RECURSO ESPECIAL - CONCURSO DE CREDORES - Direito de preferência - Pretensão de credor trabalhista a seu reconhecimento com relação ao produto do praxeamento de bens penhorados em execução movida por outro credor - Possibilidade, ainda que o credor preferencial não tenha concorrido com a mesma constrição, porque a preferência legal não pode ser restringida pelo direito processual - Prioridade do crédito trabalhista pelo valor que ostenta em si mesmo, não havendo necessidade de prévia penhora ou prévia execução - Preferência do crédito trabalhista reconhecida.

Recurso conhecido e provido. (REsp 701.801/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 5.12.05).

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – CONCURSO DE CREDORES – PREFERÊNCIA – PENHORA ANTECEDENTE.

1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, inclusive aos que estão garantidos com penhora antecedente (precedentes do STJ)

2. No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição.

3. Na dicção do art. 711 do CPC, a Fazenda, independentemente de penhora, prefere aos demais credores com penhora antecedente.

4. Recurso especial improvido. (REsp 594.491/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2005, DJ 8/8/2005, p. 258)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - MASSA FALIDA - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (REsp 118.148/RS).

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 118.148/RS, e, posteriormente, a Primeira Seção, no EREsp 444.964/RS, pacificaram entendimento de que a preferência do crédito trabalhista há de subsistir quer a execução fiscal tenha sido aparelhada antes ou depois da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da falência e, mesmo já aparelhada a execução fiscal com penhora, uma vez decretada a falência da empresa executada, sem embargo do prosseguimento da execução singular, o produto da alienação deve ser remetido ao juízo falimentar, para que ali seja entregue aos credores, observada a ordem de preferência legal.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 536.033/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, julgado em 1º/12/2004; DJ de 902/2005).

Nesse contexto, afigura-se escorreita a decisão da Corte de origem, ao afirmar que, "(...) ainda que o juízo trabalhista não tenha requerido a reserva de crédito sobre a arrematação do veículo de placa AIZ 2011, deve ser respeitada a preferência do crédito trabalhista já constituído à época, nos termos do art. 186, do CTN", sendo, pois, consoante o entendimento deste Tribunal, desimportante a cronologia das penhoras nas hipóteses de privilégio advindo da natureza do crédito reclamado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0346983-8

AgRg no
AREsp 415.943 / PR

Números Origem: 00129896920124040000 129896920124040000 200470000136227

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JAZMIN IMPORT LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JAZMIN IMPORT LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.